PARECER Nº 060/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Complementar nº CM 002/2022

1. Relatório

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei complementar de autoria dos Exmos. Vereadores Hilton de Aguiar, Josafá Anderson, Flávio Marra, Rodrigo Kaboja, Israel da Farmácia e Rodyson Kristinamurti que "revoga a Lei Complementar Municipal nº 211/2021 e suas posteriores alterações, que cria o Conselho de Ética Pública do Município de Divinópolis".

Em resumo a intenção do projeto é promover a revogação da Lei Complementar Municipal nº 211/2021 que cria o Conselho de Ética Pública do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa os Exmos. Vereadores autores do projeto sustentam que não cabe em nosso ordenamento a instituição de uma esfera adicional de controle da atividade dos agentes públicos, dada a prévia existência de instrumentos específicos de responsabilização e a disponibilidade dos meios de levá-la a efeito.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto de lei sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência

de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da intenção de promoção da revogação de leis municipais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a revogação da legislação municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor revogação da Lei Complementar Municipal nº 211/2021, e suas posteriores alterações, que cria o Conselho Municipal de Ética Pública do Município, ao argumento da prévia existência de outros instrumentos de controle da conduta dos agentes públicos na ordem jurídica vigente.

A proposta de revogação da legislação municipal encerra-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, não reclamando a demonstração da existência de qualquer vício ou nulidade no processo formativo da legislação. A revogação da legislação evidencia que resta ausente oportunidade e conveniência para a continuidade da produção de efeitos da norma.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº CM 002/2022.

Divinópolis, 24 de fevereiro de 2022.

Ney Burguer
Vereador Suplente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Zé Braz
Vereador Suplente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal